



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310490

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2382963-21.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Araçatuba, em que é embargante ELIANE MARIA APARECIDA DE SOUSA ARAÚJO, é embargada EDILAINE FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), MIGUEL BRANDI E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LUIZ ANTONIO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25/59644

Embargos de Declaração Cível nº 2382963-21.2024.8.26.0000/50000

Comarca: Araçatuba

Juiz de 1ª Instância: Adeilson Ferreira Negri

Embargante: Eliane Maria Aparecida de Sousa Araújo

Embargado: Edilaine Ferreira

Embargos de Declaração – Inexistência de vícios –
Prequestionamento – Tentativa de rediscussão da matéria –
Embargos rejeitados.

Embargos de Declaração interpostos contra o v. Acórdão de
fls. 38/42, sob o fundamento de que há vícios no julgado que devem ser
declarados.

É o Relatório.

O v. Acórdão analisou suficientemente a questão trazida aos
autos e não há vícios a serem sanados por meio destes embargos.

O v. Acórdão foi claro e preciso ao dispor o seguinte: “*O recurso não merece ser conhecido, uma vez que o ato impugnado sequer se trata de decisão interlocutória, e nada decidiu, apenas manteve a inversão do ônus da prova, objeto da decisão saneadora (proferida em julho de 2024 fl. 263/266), e publicada em 06/08/2024.*” (fls. 40).

Ademais, concluiu o seguinte: “*Destarte, caso o Agravante discordasse da inversão do ônus da prova deveria oportunamente ter interposto o recurso cabível quando intimado da decisão originária (fls. 268 dos autos de origem).*” (fls. 41).

Destaco que a insurgência foi direcionada contra decisão que buscou a reconsideração do despacho saneador.

Anoto que há, em verdade, inconformismo quanto ao resultado do julgamento, pretendendo a parte recorrente o reexame da matéria, o que não se apresenta pela via dos declaratórios que visam, apenas, corrigir vícios de erro, omissão, contradição ou obscuridade.

A insurgência em relação ao resultado do julgamento há de ser exercida pela via recursal adequada, anotando-se que tem sido comum a interposição de declaratórios pugnando-se pela expressa manifestação da Turma Julgadora sobre determinados temas ou sobre dispositivos legais.

Não há que dizer-se omissos, obscuros, ou contraditórios o julgado apenas porque não se tratou especificamente de determinado diploma legal ou de argumentos. Cair-se nessa armadilha é aceitar que a parte tutele o julgador, conduzindo-o a manifestar-se sobre tema que entendeu irrelevante e então, a partir dessa manifestação provocada, insurgir-se contra a decisão através da interposição dos recursos constitucionais.

No caso dos autos, toda a matéria necessária e pertinente foi analisada e decidida, constando do julgado a fundamentação do resultado, inexistindo qualquer erro, obscuridade, omissão ou contradição a ser suprida pela via dos declaratórios.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, pelo meu voto, **rejeito os embargos.**

Luiz Antonio Costa
Relator